



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957327 - DF (2021/0243590-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PRAIA DA BENQUERENCA HOTELS LTDA
OUTRO NOME : HOTUSA HOTÉIS E RESORTS LTDA
ADVOGADOS : LUANDA PINTO BACKHEUSER - SP158504
VICTOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP404890
FABIANA VIDEIRA LOPES - SP302187S
CARLOS ROBERTO ALVES LIRA JUNIOR - SP415647S
AGRAVADO : SILVIO PERINI ZAMBONI
AGRAVADO : SYLVIO PETRUS JUNIOR
AGRAVADO : GERALDO NUNES SOBRINHO
ADVOGADOS : FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES - DF043581
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
ROBERTO DE CASTRO PIMENTA - DF052316
JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DO PROVEITO ECONÔMICO OU DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA EQUIDADE COMO CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO SOMENTE QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO OU QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR ÍNFIMO. TEMA 1076/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957327 - DF (2021/0243590-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PRAIA DA BENQUERENCA HOTELS LTDA
OUTRO NOME : HOTUSA HOTÉIS E RESORTS LTDA
ADVOGADOS : LUANDA PINTO BACKHEUSER - SP158504
VICTOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP404890
FABIANA VIDEIRA LOPES - SP302187S
CARLOS ROBERTO ALVES LIRA JUNIOR - SP415647S
AGRAVADO : SILVIO PERINI ZAMBONI
AGRAVADO : SYLVIO PETRUS JUNIOR
AGRAVADO : GERALDO NUNES SOBRINHO
ADVOGADOS : FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES - DF043581
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
ROBERTO DE CASTRO PIMENTA - DF052316
JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DO PROVEITO ECONÔMICO OU DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA EQUIDADE COMO CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO SOMENTE QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO OU QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR ÍNFIMO. TEMA 1076/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOTUSA HOTÉIS E RESORTS LTDA. em face de decisão na qual se deu provimento ao recurso especial interposto por SILVIO PERINI ZAMBONI e outros, a fim de alterar o valor da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência para o patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o saldo apurado na ação de prestação de contas.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega, em síntese, que "*o Tema 1.076 [...] trata de casos e recursos nos quais a parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios é a Fazenda Pública*" (e-STJ fl. 1242), sendo necessário aguardar o julgamento do Tema 1.046/STJ, que "*abarca casos e recursos em geral, sendo o mais adequado ao presente caso, posto que considera recursos repetitivos nos quais a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 8º do CPC, excetua a Fazenda Pública e atinge pessoas de direito privado, tal como essa Agravante*" (e-STJ fl. 1243).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1249-1257).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte estadual está em confronto com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da controvérsia.

Com efeito, recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (REsp n.

1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, relator Ministro Og Fernandes, julgados em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022), a Segunda Seção desta Corte Superior reafirmou sua orientação de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme determina o seu art. 85, § 8º, as hipóteses de aplicação do critério da equidade para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência são excepcionais, sendo restrita aos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, e não se aplicando quando se conclua que o montante atingido é elevado.

Ao contrário do que defende a agravante, não há necessidade de suspensão do feito para se aguardar o julgamento do Tema 1.046/STJ, tendo em vista que a conclusão alcançada no Tema 1.076/STJ não incide exclusivamente em casos que envolvem a Fazenda Pública, conforme demonstram a descrição da questão submetida a julgamento (*"definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados"*) e a redação das teses firmadas no paradigma, que ora transcrevo:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Ora, a menção à Fazenda Pública no item "i" diz respeito somente à

incidência da norma específica de arbitramento prevista pela legislador para as hipóteses em que tal ente é parte processual, qual seja, o § 3º do art. 85 do CPC/2015, sendo que, nos demais casos, aplicar-se-á o disposto no § 2º, estando ausentes as exceções estabelecidas no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.957.327 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0243590-9

Número de Origem:
00366071820158070001

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO PERINI ZAMBONI

RECORRENTE : SYLVIO PETRUS JUNIOR

RECORRENTE : GERALDO NUNES SOBRINHO

ADVOGADOS : FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES - DF043581

MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918

ROBERTO DE CASTRO PIMENTA - DF052316

JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127

RECORRIDO : PRAIA DA BENQUERENCA HOTELS LTDA

OUTRO NOME : HOTUSA HOTÉIS E RESORTS LTDA

ADVOGADOS : LUANDA PINTO BACKHEUSER - SP158504

VICTOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP404890

FABIANA VIDEIRA LOPES - SP302187S

CARLOS ROBERTO ALVES LIRA JUNIOR - SP415647S

AGRAVANTE : PRAIA DA BENQUERENCA HOTELS LTDA

OUTRO NOME : HOTUSA HOTÉIS E RESORTS LTDA

ADVOGADOS : VICTOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP404890

FABIANA VIDEIRA LOPES - SP302187S

CARLOS ROBERTO ALVES LIRA JUNIOR - SP415647S

AGRAVADO : SILVIO PERINI ZAMBONI

AGRAVADO : SYLVIO PETRUS JUNIOR

AGRAVADO : GERALDO NUNES SOBRINHO

ADVOGADOS : FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES - DF043581

MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918

ROBERTO DE CASTRO PIMENTA - DF052316

JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRAIA DA BENQUERENCA HOTELS LTDA

OUTRO :
NOME : HOTUSA HOTÉIS E RESORTS LTDA

ADVOGADOS : LUANDA PINTO BACKHEUSER - SP158504
VICTOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP404890
FABIANA VIDEIRA LOPES - SP302187S
CARLOS ROBERTO ALVES LIRA JUNIOR - SP415647S

AGRAVADO : SILVIO PERINI ZAMBONI

AGRAVADO : SYLVIO PETRUS JUNIOR

AGRAVADO : GERALDO NUNES SOBRINHO

ADVOGADOS : FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES - DF043581
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
ROBERTO DE CASTRO PIMENTA - DF052316
JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022